

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

*Solicita do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, no âmbito da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, informações quanto à situação de tráfego nos terminais de liquefação e regaseificação de GNL e quanto à regulamentação de dispositivos da Lei n. 11.909, de 2009.*

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Sr. Edison Lobão, Ministro de Estado de Minas e Energia, pedido de informações quanto à situação de regulação do mercado de gás natural, a cargo da Agência Nacional de Petróleo, nos seguintes termos:

**1. Capacidade ociosa nos terminais de liquefação e regaseificação de GNL.**

O artigo 45 da Lei 11.909/09 estabelece que os terminais de liquefação e regaseificação não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros, o que nos leva à conclusão de que eventuais capacidades ociosas somente poderão ser utilizadas mediante acordo entre os interessados e os proprietários dessas instalações. Considerando que cabe à ANP autorizar a construção e operação desses terminais, que são fundamentais à oferta de gás natural ao mercado, indago se essa Agência exerce controle e dispõe de informações sobre tais capacidades ociosas e se existe algum mecanismo regulatório que permita e incentive a sua oferta a terceiros interessados.

**2. Capacidade ociosa dos gasodutos de transporte.**

O artigo 33 da Lei 11.909/09 prevê que o acesso aos gasodutos de transporte dar-se-á por contratação de serviço; (i) firme, em capacidade disponível e; (ii) interruptível, em capacidade ociosa. Prioritariamente, o acesso será efetuado em capacidade disponível e somente após a sua integral contratação é que ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa, respeitado o período de exclusividade dos carregadores iniciais. Conforme o artigo 34 da Lei 11.909/09, o acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, se dará mediante chamada pública a ser realizada pela ANP, enquanto que o acesso ao serviço de transporte interruptível, em capacidade ociosa,

será efetuado na forma da regulamentação, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os interessados. Assim, considerando que, nos termos da Lei do Gás e do Decreto 7.382/10, que a regulamentou, cabe ao transportador, seja ele autorizado ou concessionário e à ANP manter disponível, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado, informações atualizadas sobre a movimentação e capacidades dos gasodutos, inclusive as ociosas, solicito informações sobre a regulamentação que rege a utilização de tais capacidades e se estão sendo as mesmas plenamente utilizadas em benefício do mercado.

### **3. Regulamentação da Lei do Gás.**

A Lei 11.909/09 contem diversos artigos que, para sua efetividade, necessitam ser regulamentados pelo Executivo, pelo MME e pela ANP. Tenho acompanhado o esforço que vem sendo empreendido por essa Agência para a regulamentação dos dispositivos de sua competência e gostaria de ter informações, para orientar os trabalhos da Comissão, sobre o que já foi regulamentado e o que ainda falta regulamentar.

### **4. Rodada de leilões convencional e não convencional em 2014.**

No final do corrente mês de novembro, a ANP estará promovendo a 12ª Rodada de Licitação, na qual serão ofertados blocos em terra, que poderão conter formações relevantes de gás natural convencional e não convencional. As expectativas do Governo e do mercado são alvissareiras, esperando-se um grande número de empresas concorrentes. No entanto, ainda que se esteja retomando as licitações, a sua continuidade ainda não parece assegurada, não havendo previsão para a realização de uma nova rodada, também com foco no gás natural, em 2014. Assim, gostaria de saber se essa Agência já foi incumbida de organizar o certame ou se a sua realização ainda depende de uma decisão política do Governo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como bem pontuou o presidente da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia, Reginaldo Medeiros, representando o Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural, a Lei do Gás, decorridos cinco anos da sua promulgação, não foi capaz de gerar negócios. Assertiva que pode ser constatada pelo fato de não existir consumidor livre apesar da sua instituição na referida lei.

Em parte, o estabelecimento desse mercado de gás natural depende de legislações estaduais, mas existe uma parte que cabe ao órgão regulador federal que diz respeito às infraestruturas de recolhimento e processamento de gás. É papel do órgão regulador definir condições de acesso dos agentes até as unidades de processamento de gás natural, assim como às facilidades de tratamento, liquefação e regaseificação.

Conforme mencionado no estudo do professor Edmar Almeida a respeito da indústria do gás natural, alguns países adotam o livre acesso às unidades de tratamento uma vez que o pequeno volume transportado não justificaria a construção

de uma unidade de tratamento em função da escala mínima eficiente elevada dos investimentos em UPGNs. O livre acesso às plantas de regaseificação tem o objetivo de incentivar a entrada de novos agentes na atividade de importação de GNL de forma a aumentar a competição e a diversificar as fontes de oferta de gás natural.

Tendo em vista as funções que me foram atribuídas como relator do Projeto de Lei n. 6.407/13, que dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria do Gás Natural e sobre alterações na Lei n. 11.909, de 2009, ora em tramitação na Comissão de Minas e Energia desta Casa, requeiro as informações acima que são de grande importância para adequar a alteração desejada na Lei vigente.

Sala das sessões, em 19 de novembro de 2013

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
PPS/SP